**PROJETO DE LEI Nº 06, DE 02 DE ABRIL DE 2024.**

**MENSAGEM Nº 09/2024 AO PL Nº 06/2024**

Vitória da Conquista – BA, 02 de abril de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossa Excelência e aos seus dignos pares o Projeto de Lei nº 06/2024, que tem por objetivo alterar dispositivos constantes da Lei municipal nº 2.802/2023 e dá outras providências.

Como é de conhecimento de V. Sas., por meio da Lei municipal nº 2.802/2023, foi criado o Programa Municipal de Habitação para o Servidor Público de Vitória da Conquista – BA, fruto de uma justa demanda há muito defendida pelos servidores municipais, levando em consideração que a habitação é direito social consagrado no art. 6º da Carta Magna.

Ocorre que, no curso dos trabalhos que estão sendo desenvolvidos para dar cumprimento efetivo ao referido Programa Habitacional, foi constatada a necessidade de realização de pequenos ajustes na Lei em comento, ampliando as modalidades de aquisição das unidades habitacionais por parte dos servidores, bem como possibilitando, de forma excepcional, desde que não haja mais nenhum servidor municipal habilitado, a alienação das unidades remanescentes para outras pessoas interessadas, evitando, desta forma, que alguma fique sem atender à sua destinação específica.

As mudanças ora propostas, pois, acabam por fortalecer o objetivo final deste Programa, assim como também tornarão mais efetivo o direito fundamental à habitação, restando, pois, plenamente justificadas do ponto de vista de atendimento ao interesse público envolvido na temática.

Em tempo, e considerando o quanto disposto no Ofício nº 028-2024 – GAB/PGM, encaminhado à esta Casa do Legislativo, informa-se, abaixo, a redação atual e as alterações que se pretende fazer no texto da Lei em comento:

PGM
JONATAN NUNES MENEZES

**PROJETO DE LEI Nº 06, DE 02 DE ABRIL DE 2024.**

| **LEI Nº 2.802, DE 28 DE SETEMBRO DE 2023** | |
|---|---|
| **REDAÇÃO ATUAL** | **NOVA REDAÇÃO** |
| "Art. 1º (...)<br>Parágrafo único. (...)<br>I – (...);<br>II – mediante a construção e a comercialização de unidades habitacionais nos imóveis urbanos referidos no inciso anterior, por intermédio de concessão de financiamento às pessoas físicas indicadas no caput deste artigo, na condição de adquirentes finais das unidades habitacionais." | "Art. 1º (...)<br>Parágrafo único. (...)<br>I – (...);<br>II – mediante a construção e a comercialização de unidades habitacionais nos imóveis urbanos referidos no inciso anterior, por intermédio de concessão de financiamento às pessoas físicas indicadas no caput deste artigo, na condição de adquirentes finais das unidades habitacionais, ou por meio de venda direta pela construtora ou incorporadora às pessoas físicas referidas no caput deste artigo." (NR) |
| "Art. 3º (...)<br>§ 4º Caso o servidor não obtenha aprovação do seu cadastro perante a instituição financeira responsável pelo financiamento previsto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, ele não poderá ser beneficiado pelo presente Programa Habitacional.<br>§ 5º É de responsabilidade única e exclusiva do servidor a realização das tratativas, bem como a apresentação da documentação necessária para aprovação do seu financiamento junto à instituição financeira, para fins do previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei." | "Art. 3º (...)<br>§ 4º Caso o servidor opte pela aquisição da sua unidade habitacional mediante financiamento a ser concedido por instituição financeira, a não aprovação do seu cadastro na referida instituição importará na impossibilidade de ser contemplado pelo presente Programa Habitacional.<br>§ 5º É de responsabilidade única e exclusiva do servidor a realização de tratativas, bem como a apresentação da documentação necessária para aprovação do seu financiamento junto à instituição financeira ou para a aquisição direta da unidade habitacional junto à construtora ou incorporadora, para fins do previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR) |
| "Art. 6º As custas e os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação ou da aquisição do imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado, serão de responsabilidade do servidor adquirente." | "Art. 6º As custas e os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação ou da aquisição do imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel adquirido ou financiado serão de responsabilidade do adquirente." (NR) |
| "Art. 11 (...)<br>Parágrafo único. Fica a Chefia do Executivo autorizada a realizar quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento da totalidade das disposições constantes desta Lei." (NR) | "Art. 11 (...)<br>§ 1º Fica a Chefia do Executivo autorizada a realizar quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento da totalidade das disposições constantes desta Lei.<br>§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo não se aplica ao Decreto Regulamentador específico previsto no parágrafo único do art. 4º desta Lei." (NR) |

Por fim, tendo em vista a relevância do tema, levando-se em consideração as informações expostas nesta mensagem, esperamos contar mais uma vez com o alto espírito público de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

PGM 2 JONATAN NUNES MENEZES

Atenciosamente,

**Ana Sheila Lemos Andrade**
**Prefeita Municipal**

PGM
3
JONATAN NUNES MENEZES

# PROJETO DE LEI Nº 06, DE 02 DE ABRIL DE 2024.

Altera dispositivos da Lei municipal nº 2.802, de 28 de setembro de 2023, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 2.802/2023, passando a viger com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** (...)
>
> **Parágrafo único**. (...)
>
> II – mediante a construção e a comercialização de unidades habitacionais nos imóveis urbanos referidos no inciso anterior, por intermédio de concessão de financiamento às pessoas físicas indicadas no *caput* deste artigo, na condição de adquirentes finais das unidades habitacionais, ou por meio de venda direta pela construtora ou incorporadora às pessoas físicas referidas no *caput* deste artigo." (NR)

**Art. 2º** Ficam alterados os §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei municipal nº 2.802/2023, passando a viger com as seguintes redações:

> "**Art. 3º** (...)
>
> **§ 4º** Caso o servidor opte pela aquisição da sua unidade habitacional mediante financiamento a ser concedido por instituição financeira, a não aprovação do seu cadastro na referida instituição importará na impossibilidade de ser contemplado pelo presente Programa Habitacional.
>
> **§ 5º** É de responsabilidade única e exclusiva do servidor a realização de tratativas, bem como a apresentação da documentação necessária para aprovação do seu financiamento junto à instituição financeira ou para a aquisição direta da unidade habitacional junto à construtora ou incorporadora, para fins do previsto no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei." (NR)

**Art. 3º** Fica incluído o parágrafo único ao art. 4º da Lei municipal nº 2.802/2023 com a seguinte redação:

PGM JONATAN NUNES MENELES

"**Art. 4º** (...)

**Parágrafo único**. Cumpridas todas as etapas descritas no § 6º do art. 3º desta Lei e passados 18 (dezoito) meses da realização do último dos sorteios referidos no § 7º do mesmo artigo, se ainda existirem unidades habitacionais remanescentes, fica autorizada a sua alienação a qualquer pessoa interessada, devendo, para tanto, ser expedido um Decreto Regulamentador específico pela Chefia do Poder Executivo, disciplinando as regras atinentes a esta alienação."

**Art. 4º** Fica alterado o art. 6º da Lei municipal nº 2.802/2023, passando a viger com a seguinte redação:

"**Art. 6º** As custas e os emolumentos referentes à escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação ou da aquisição do imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel adquirido ou financiado serão de responsabilidade do adquirente." (NR)

**Art. 5º** Fica o parágrafo único do art. 11 da Lei municipal nº 2.802/2023 transformado em § 1º do mesmo artigo, e fica incluído o § 2º com a seguinte redação:

"**Art. 11** (...)

**§ 1º** Fica a Chefia do Executivo autorizada a realizar quaisquer atos necessários ao fiel cumprimento da totalidade das disposições constantes desta Lei.

**§ 2º** O prazo estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica ao Decreto Regulamentador específico previsto no parágrafo único do art. 4º desta Lei." (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e mantidos os demais dispositivos da Lei municipal nº 2.802/2023 não alterados por esta Lei.

Vitória da Conquista – BA, 02 de abril de 2024.

**Ana Sheila Lemos Andrade**
**Prefeita Municipal**

ASSINADO DIGITALMENTE
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

PGM
2
JONATAN NUNES MENEZES